



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500075-15.2021.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante FERNANDO LEAL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500075-15.2021.8.26.0200.

Comarca de Gália.

Apelante: Fernando Leal da Silva.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.630.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O réu Fernando Leal da Silva foi condenado por roubo, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, a seis anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinze dias-multa. A ré Luciana Aparecido Valério foi absolvida da acusação de coação no curso do processo, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu Fernando apelou em busca da absolvição por insuficiência de provas. II. **Questão em Discussão** 2. Verificar se há insuficiência de provas para a condenação do réu Fernando pelo crime de roubo. III. **Razões de Decidir** 3. A condenação do réu é sustentada por provas firmes e seguras, incluindo o relato da vítima e testemunha. 4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios. 5. As versões conflitantes apresentadas pelos réus enfraquecem as alegações da defesa. 6. O réu não apresentou provas que sustentassem suas alegações de inocência, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. IV. **Dispositivo e Tese** 7. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A palavra da vítima é relevante e pode sustentar a condenação em crimes patrimoniais, quando corroborada por outros elementos. 2. A ausência de provas que sustentem as alegações de defesa do réu reforça a condenação. 3. As penas foram fixadas com critério e moderação e o regime inicial fechado é adequado devido à gravidade do crime e à reincidência do réu. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, "caput". Código de Processo Penal, art. 156, art. 386, VII. **Jurisprudência Citada:** JUTACRIM 95/268; RJDTACRIM 25/319.

1. Perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gália, os réus Fernando Leal da Silva e Luciana Aparecido Valério foram denunciados, o primeiro como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal, e a segunda como incurso no artigo 344, do Código Penal, porque no dia 08 de março de 2021, por volta das 21h, na Rua Piracicaba, nº 1139, Santa Terezinha,

naquela cidade, o réu Fernando subtraiu para si, mediante violência, uma carteira com R\$.450,00, um cartão bancário e documentos pessoais, pertencentes à vítima Aparecido Soares, bem como porque, na mesma data, após o registro do crime de roubo em questão, a ré Luciana usou de grave ameaça contra o ofendido, com o fim de favorecer interesse alheio, qual seja, o de que a vítima não registrasse ocorrência contra o réu Fernando.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu Fernando condenado como incurso no artigo 157, “*caput*”, do Código Penal, a seis anos e três meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinze dias-multa, no piso mínimo. Na mesma decisão, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, a ré Luciana foi absolvida da imputação que lhe foi feita nestes autos.

Inconformado, o réu Fernando apelou em busca da absolvição por insuficiência de provas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A absolvição é inviável, em face do que se apurou na instrução do processo.

O réu Fernando não foi interrogado no inquérito policial e, em Juízo, negou a prática do crime, sustentando que “*Chegou na sua casa por volta de 18h50min e foram ao mercado por volta das 21 horas. Entre 18h50min e 21 horas, Luciana*

fez o jantar e jantaram. Luciana não saiu de casa entre 18h50min e 21 horas. A esposa conhecia a vítima e ela oferecia comida para ele. Aparecido tinha dito que era para Luciana largar o depoente e ficar com ele. Luciana entregou comida para Aparecido neste dia, mas não saiu de casa. Aparecido que foi buscar a comida” (fls. 40, 335 e registro digital).

De sua parte, a ré Luciana alegou no inquérito policial que *“era empregada doméstica de Aparecido e na data dos fatos, dia 08/03, por volta das 9h da noite, foi até a casa da vítima para lhe entregar a marmita da janta. Tem um relacionamento com Fernando há três meses. Na data dos fatos, Fernando não estava consigo. Saiu da casa de Aparecido e fora no supermercado. Ao retornar, viu que a família de Aparecido estava em frente à casa dele munidos com pedaços de pau e querendo “pegar” a depoente. Não é verdade que roubou Aparecido junto com seu namorado Fernando”. Em Juízo, foi declarada revel (fl. 09, 311 e 355).*

A vítima e as testemunhas inquiridas relataram o que consta de seus depoimentos e foi transcrito na sentença apelada (fls. 353/355 e registro digital).

De sua parte, a vítima Aparecido Soares, *“ouvida em solo policial (fl. 07), disse que: “é viúvo e é vizinho de Luciana. Na data dos fatos, dia 08/03, por volta das 21h, Luciana bateu na porta da casa do declarante e sentou-se para conversar. Luciana perguntou ao declarante se ele já havia jantado, tendo ele respondido que não. Luciana então disse que iria até a sua residência e pegaria janta para o declarante e que era para deixar a porta aberta que ela já retornaria e assim foi feito. Luciana saiu e o declarante deixou a porta encostada. Acontece que minutos depois, cerca de cinco minutos, chegou na residência do declarante o namorado de Luciana, de nome Fernando, pessoa com alcunha de Fernandinho. O declarante estava sentado no sofá vendo televisão e Fernando, sem que o declarante*

pudesse levantar, colocou um pano na cabeça do declarante e o enforcava, apertando o pano no pescoço do declarante. Fernando não pedia nada, mas era violento e procurava algo pelas costas do declarante. O declarante chegou a entrar em luta corporal com Fernando, mas como já é idoso, acabou por cair em cima de uma mesa de centro da sala e depois veio ao solo, sentindo fortes dores na costela. Fernando fora embora e Luciana não mais retornou. No dia seguinte o declarante entrou em contato com sua família e contou a eles o que havia acontecido e que também havia dado falta de sua carteira, que no momento da luta corporal estava no bolso de trás do declarante e continha R\$450,00 em dinheiro, cartões bancários e documentos pessoais. A família do declarante desceu até a casa do declarante e sua neta Caroline, vendo que se tratava de ilícito penal, acabou por acionar a Polícia Militar para registrar a ocorrência, sendo atendida pelo Cabo Lima. Depois de registrada a ocorrência, Luciana vendo que a polícia já havia ido embora, passou a ameaçar o declarante, dizendo que se ele registrasse algo contra seu namorado Fernando, ela mesma iria matar o declarante. A família do declarante, temendo por sua integridade, acabaram por acolhê-lo, vindo o declarante a residir na casa de sua neta Caroline. Nesta unidade fora feito o auto de reconhecimento fotográfico, onde o declarante apontou, sem sombras de dúvida, a pessoa de Fernando como sendo o autor do roubo. O declarante se queixava de fortes dores e apresentava escoriações pela face, sendo orientado a procurar pelo hospital.” Em Juízo, afirmou que “estava na sua casa, quando Luciana apareceu, perguntando se o depoente já tinha jantado. Disse que não, momento em que a ré disse, então, que iria buscar um pouco da janta que tinha feito, para que deixasse a porta aberta. Na sequência, o réu Fernando entrou no imóvel e, agredindo o depoente, roubou a sua carteira com a quantia descrita na exordial. Acredita que Luciana estava combinada com Fernando para a prática do crime. Assim que Luciana deixou o local, Fernando entrou e cometeu o crime. Não recuperou o montante subtraído. Luciana não procurou o depoente e não ameaçou ele. Tem certeza de que era Fernando a pessoa quem lhe roubou, mas não conseguiu ver ou identificar ele de qualquer forma”.

Por seu turno, a testemunha Caroline Oliveira Soares declarou no inquérito policial que *“é neta da vítima e no dia 11/03 teve a notícia de que seu avô teria sido vítima de roubo e que teria, inclusive, sido agredido. Desceu imediatamente para a casa de seu avô, acompanhada de seu primo André. Chegando lá, pode constatar que seu avô ostentava escoriações no rosto e estava se queixando de fortes dores nas costas. Perguntou o que havia acontecido e a vítima narrou que no dia 08/03 estava em sua residência e recebeu Luciana, uma de suas vizinhas, que perguntou a vítima se ele já havia jantado. A vítima respondeu que não e Luciana se prontificou a preparar a janta para o declarante na casa dela e pediu para que ele deixasse a porta aberta. A vítima informou que Fernando, esposo de Luciana, chegou na residência, lhe enforcou com um pano, lhe jogou sobre a mesa de centro de sala. A vítima até tentou se defender, mas como é idoso, não conseguiu. Fernando se apossou da carteira do declarante, que continha documentos pessoais, bem como do valor de R\$450,00 e cartões bancários. A declarante acionou a Polícia Militar para que registrassem o fato. No momento do registro, Luciana e Fernando não estavam presentes. Sabe que Luciana e Fernando ainda ameaçaram a vítima, dizendo que se ele narrasse o que estava acontecendo à Polícia, ainda iriam voltar. Temendo pela integridade física de seu avô, a depoente o levou para sua casa. Também levou Aparecido ao hospital, já que se queixava de dor e ostentava lesão. Hoje Aparecido reside em uma casa próximo a residência da declarante”*. Em Juízo, afirmou que o avô a procurou no dia seguinte ao dos fatos. *“O avô relatou que pouco antes do crime, Luciana foi ao local e ofereceu janta a ele, pedindo para que ele deixasse a porta aberta. Poucos minutos depois, entrou uma pessoa e cometeu o crime. Colocaram um “pano” na cabeça da vítima e agrediram ele. Reconheceu o réu por conta da voz, mas principalmente pelo fato de Luciana, pouco antes, ter ido ao local e pedido para deixar a porta aberta. O acusado é bastante conhecido na cidade. A vítima ainda relatou que Luciana voltou ao lugar e o ameaçou para que não fizesse boletim de ocorrência. A ameaça aconteceu no dia*

seguinte”.

O policial militar Danilo César Habache de Lima, ouvido somente no inquérito policial, esclareceu que *“acompanhado do Soldado Guerra, foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência de roubo. Chegando ao local, foram recebidos por Aparecido, vítima, e sua neta Caroline. Aparecido relatou que reside sozinho e na noite anterior teria sido vítima de roubo, já que o autor dos fatos adentrou a sua residência, jogou um pano em sua cabeça e tentou apertar com uma gravata a fim de sufocá-lo. O autor ainda jogou-lhe em cima de uma mesa de centro da sala, tendo em seguida saído da residência em posse da carteira da vítima que continha R\$ 450,00, além dos documentos pessoais. Aparecido informou, ainda, que não acionou a Polícia Militar na data dos fatos pois estava muito assustado, tendo relatado a sua família no dia seguinte, onde a guarnição fora acionada. Aparecido relatou ao depoente, com plena convicção, que o autor do furto seria a pessoa de Fernando Leal, seu vizinho e marido de Luciana, já que conseguiu identificá-lo de imediato. Aparecido relatou ao depoente que estava com dor decorrente da queda. O depoente registrou a ocorrência e orientou a vítima a procurar por atendimento médico.”.*

Como se vê, a despeito da pretensão defensiva de reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade do réu pela prática do crime aqui versado.

No caso em pauta, não há razão para se duvidar do seguro relato da vítima e da testemunha inquirida, pois nada há nos autos a indicar tivessem motivo para uma falsa acusação.

Cumprе frisar que nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela que sofreu a ação delituosa e, assim, pode esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e apontar quem dele participou. Nesse sentido já se decidiu que, *“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”* (**JUTACRIM 95/268; nesse mesmo sentido: RJDTACRIM 25/319**). Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (**“Processo Penal”, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259**).

Com efeito, a vítima informou ter sido surpreendida pelo acusado poucos minutos depois de Luciana pedir para que deixasse a porta aberta, alegando que retornaria para levar comida. Afirmou ter reconhecido o réu Fernando de imediato e sem sombra de dúvidas, embora não tenha conseguido especificar os elementos que o levaram à identificação.

Por outro lado, os acusados apresentaram versões conflitantes a respeito dos fatos, o que enfraquece o valor probatório do conteúdo do que foi alegado e a tese defensiva. De fato, em Juízo o réu Fernando afirmou que no dia do ocorrido chegou na casa de Luciana por volta das 18h50min e que teriam saído às 21h, apenas para ir ao mercado, ao passo que a ré, interrogada no inquérito policial, negou que o acusado estivesse em sua casa naquela data.

Ressalta-se ainda que a ré Luciana informou que foi até a casa da vítima para lhe entregar o jantar, o que diverge tanto da alegação do recorrente, no sentido de que ela teria deixado a marmita em cima do muro, sem sair de casa (registro digital), quanto do relato do ofendido, que afirmou que a ré pediu para que ele deixasse a porta aberta, pois retornaria para lhe entregar a refeição.

Não bastasse, é bem de ver que Luciana não voltou à casa da vítima como prometido, o que reforça a suspeita sobre a intenção de sua conduta.

Oportuno frisar que sendo o roubo crime caracterizado pela clandestinidade, a certeza sobre a autoria pode resultar dos indícios reunidos nos autos, os quais, revelando-se firmes, veementes e seguros, podem e devem ser tomados como prova suficiente para lastrear a condenação, como autoriza o disposto no artigo 239 do Código de Processo Penal.

Como já se decidiu: *“a prova se faz não só de maneira direta, mas também por indícios e presunções, que devem ser analisados, como todo e qualquer outro elemento de convicção, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz. Os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e a sua condenação.”* (RJDTCRIM 71105). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

No mesmo sentido a doutrina de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando anota que, *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade*

são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado.” (“Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 1994, pág. 296).

Cabe ponderar ainda que se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelo réu, no sentido de estar sendo injustamente incriminado pela vítima, que teria intenções afetivas em relação à Luciana, ou de que estaria no mercado no momento do crime, incumbia-lhe procurar fazer prova em abono de suas alegações, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso ele não se desincumbiu a contento.

Ao analisar minuciosamente a prova, o ilustre juiz sentenciante, que esteve em contato direto com ela, demonstrou com absoluta segurança a responsabilidade do réu Fernando pela prática do delito descrito na denúncia, ficando aqui adotados como razões de decidir os argumentos no sentido de que: *“Conquanto a vítima não tenha visualizado a feição de FERNANDO, as circunstâncias dão a necessária certeza para a condenação. Isto porque, Luciana esteve em sua residência pouquíssimos minutos antes do crime e solicitou que deixasse a porta aberta para levar-lhe o jantar. Como FERNANDO estava na residência de Luciana naquele momento, percebeu a oportunidade de ingressar na casa da vítima e facilmente subtrair-lhe os bens, já que a porta estava destrancada e Aparecido, em razão de sua idade avançada, não teria condições de oferecer resistência. E assim o fez. Curiosamente, Luciana não voltou naquela noite, tampouco deu qualquer explicação. No dia seguinte, no entanto, ela procurou pela vítima para impedi-la de registrar a ocorrência envolvendo seu namorado FERNANDO. Neste ponto, é de suma importância observar que Aparecido foi categórico, tanto em seu depoimento na delegacia, quanto ao relatar os fatos para sua neta, esta última ouvida em juízo, confirmando a tentativa de*

Luciana de proteger FERNANDO. Repita-se, a vítima contou à neta Caroline sobre o fato, e esta, na qualidade de testemunha, ratificou em juízo a sua ocorrência. É certo que o ofendido negou a ameaça em juízo. Contudo, deve-se levar em conta que eles, por serem vizinhos muito próximos, possuíam certa convivência, tanto que Luciana realizava algumas tarefas domésticas para ele. Assim, é natural que a vítima, pessoa idosa e que reside sozinha, acabou isentando-a no seu depoimento em juízo para não lhe causar mal. Seguro, portanto, que Luciana procurou pelo vizinho no dia seguinte aos fatos objetivando evitar a responsabilização do namorado FERNANDO. E outra não é a razão para isso, senão o evidente envolvimento dele no crime de roubo. Ou seja, este elemento corrobora e dá certo grau de segurança sobre a autoria do delito, praticado por Fernando. Veja que não há qualquer motivo para a testemunha Caroline incriminar falsamente FERNANDO, muito menos para a vítima criar esta sólida narrativa e sustentá-la durante todo o processo, se não estivesse convencido de que o réu praticou o crime. Pelo contrário, como já dito, a relação entre Aparecido e Luciana era valorizada por ele, de modo que não a colocaria a perder fazendo uma falsa acusação de roubo ao namorado dela. Não bastasse, Luciana disse que os familiares da vítima estariam na porta de sua residência para agredi-la quando voltou do mercado naquela noite, o que é insustentável pois Aparecido somente contou sobre o ocorrido no dia seguinte. Isto é, ninguém sabia do roubo até então, ressaltando que a Polícia Militar foi acionada pela neta da vítima somente quando tomou conhecimento dos fatos. Além disso, há uma evidente contradição entre as versões de Luciana e FERNANDO, pois ela afirmou que não estavam juntos naquela noite, enquanto ele mencionou tê-la acompanhado no supermercado. Em síntese, as versões dos réus não se sustentam, já que são contraditórias, com diversos elementos inverídicos e inverossímeis.” (fls. 357/358).

Portanto, havia mesmo prova suficiente para a condenação do apelante, tal como bem concluiu a douta sentença de primeiro grau, de modo que ela fica mantida, pois deu

ao caso justo desfecho.

Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada com critério e moderação, em um quarto acima do mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, porque *“a conduta social e personalidade do réu são negativas já que, conforme depoimentos colhidos no feito, o acusado é pessoa conhecida pela violência e infração as leis. Ademais, o depoimento do acusado em juízo não só foi desrespeitoso com a vítima, como também tangencia a caracterização de crimes contra honra. Além disso, o risco do enforcamento e arremesso da vítima sobre a mesa de centro da sala são circunstâncias que extrapolam a violência inerente ao tipo penal, pois poderiam levá-la à morte”* (fl. 358), o que sem dúvida demonstra maior reprovabilidade do comportamento delituoso e justifica o maior rigor na punição, tanto que nesse aspecto não houve qualquer insurgência da defesa no recurso.

Na segunda etapa do cálculo, presentes as agravantes *“da reincidência (proc. n.º 0000521-39.2014.8.26.0200 – fl. 315); do recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido pelas costas; e da senilidade da vítima, à época com 75 anos”* (fl. 358), fica mantido o acréscimo de um quarto, totalizando seis anos e três meses de reclusão e quinze dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional inicial fechado era o único adequado, em função o montante da sanção carcerária imposta e da reincidência do réu, não comportando alteração.

Portanto, nada havendo que alterar na douda decisão recorrida, é de rigor o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -